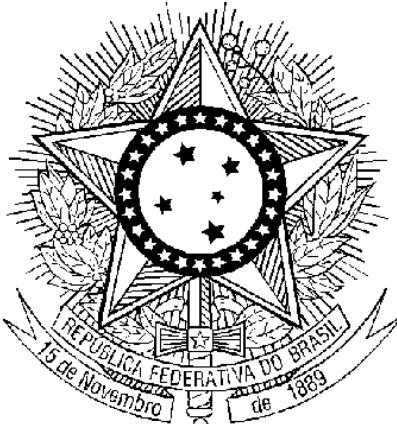


**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PROJETO REJEITADO NA ÚNICA
COMISSÃO DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.659-A, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica somente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com instituições públicas de ensino e serviços sociais autônomos instituídos por lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa a compatibilizar a execução do Programa Nacional do Primeiro Emprego com a necessidade de dar-se maior infraestrutura e recursos para as instituições de ensino públicas e os serviços sociais autônomos instituídos por lei, através da celebração de convênios que tragam benefícios a estas entidades e, por conseguinte, a toda a sociedade.

O PNPE poderá valer-se não só das instalações dessas instituições de ensino públicas e dos serviços sociais autônomos instituídos por lei, como também de seu pessoal, principalmente, professores para a execução de programas que visem a capacitação do trabalhador. De outra parte esse convênio traz para as instituições de ensino públicas e os serviços sociais autônomos instituídos por lei a injeção de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que acarretará, inevitavelmente, em uma melhoria considerável de sua infraestrutura, como também de seu pessoal.

Há que se considerar, ainda, que a fiscalização dessas atividades ganha transparência, publicidade e eficiência, uma vez que dizem respeito a instituições de ensino públicas e serviços sociais autônomos instituídos por lei. De igual modo, resta vedada a celebração de convênios entre o PNPE e entidades privadas, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais que acabam por

desviar os recursos do FAT e não cumprir os objetivos constantes do aludido convênio, que não são outro senão o da capacitação e atendimento do trabalhador com vistas à sua inserção no mercado de trabalho. Trata-se de uma forma eficaz que atende ao interesse público e extingue a possibilidade de escândalos como o que foi noticiado pela Revista Veja, Editora Abril, Edição nº1855, ano 37, nº21 de 24 de maio de 2004.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004

José Carlos Aleluia
Líder do PFL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
I - RELATÓRIO

O PL n.^º 3.659, de 2004, do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, tem por objetivo alterar o art. 10 da Lei n.^º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que “Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei n^º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

A redação original do dispositivo dispõe que

“para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.”

Pela nova redação proposta pela proposição sob exame, as organizações sem fins lucrativos e os organismos internacionais são substituídos por instituições públicas de ensino e serviços sociais autônomos instituídos por lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que tal providência iria ao encontro da “necessidade de dar-se maior infra-estrutura e recursos para as instituições de ensino públicas e os serviços sociais autônomos”, além de conferir maior transparência, publicidade e eficiência à fiscalização dessas atividades. A vedação de celebração de convênios com organizações sem fins lucrativos é justificada com a afirmação de que tais entidades “acabam por desviar os recursos do FAT e não cumprir os objetivos constantes do aludido convênio”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das nobres intenções do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, não podemos concordar, no mérito, com sua proposição.

Sugere o ilustre parlamentar que, em função das denúncias veiculadas na imprensa em relação a uma organização não governamental específica que firmou convênio com o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, todas as entidades privadas sem fins lucrativos devam ser consideradas suspeitas de malversação de fundos e, por isso, impedidas de firmar convênios no âmbito do Programa.

Essa vedação vai de encontro a uma tendência global, que é a de crescente participação do chamado Terceiro Setor na formulação, execução, acompanhamento e controle de políticas sociais.

Ademais, importa ressaltar que a redação atual do art. 10 da Lei do PNPE não impede que instituições públicas de ensino e serviços sociais autônomos possam executar ações no âmbito do Programa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.^o 3.659, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2004.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.659/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarçísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO